



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 7

SEXTO-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

Página

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	29
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	29
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	29
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	39

Supremo Tribunal Federal

Presidência

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 82, publicada no D.J. de 08/01/92, Seção I, pág. 21, onde se lê: DE 03 DE JANEIRO DE 1991, leia-se: DE 03 DE JANEIRO DE 1992.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa nº 05, de 30 de abril de 1985.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO N° 45, DE 08 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a aplicação do artigo 2º da Lei nº 8.390, de 30 de dezembro de 1991, aos magistrados e servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e da Secretaria do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 105, parágrafo único, da Constituição Federal, 6º e 7º da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989, e 9º, IX, do Regimento Interno e tendo em vista os termos dos artigos 37, X, da Constituição Federal, e 2º da Lei nº 7.808, de 20 de julho de 1989, "Ad referendum", resolve:

Art. 1º — Aplicar aos magistrados e servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e aos servidores da Secretaria do Conselho da Justiça Federal o disposto no artigo 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.390, de 30 de dezembro de 1991, publicada no Diário Oficial — Seção I — do dia 31 seguinte.

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 02, DE 08 DE JANEIRO DE 1992

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, e, considerando o expediente da Comissão de Coordenação contido no Processo Aviso nº 98/81-DG, resolve

Art. 1º Os autos dos processos judiciais no Superior Tribunal de Justiça serão formados por volumes cujo número de folhas não poderá exceder a 200 (duzentas).

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, será providenciado o encerramento do volume e a abertura de um novo, mediante termo próprio, assinado pelo Diretor da Subsecretaria competente.

§ 2º A numeração das folhas do novo volume dos autos do processo judicial será contínua à do anterior, inserindo-se na capa todas as anotações e registros constantes da capa do volume encerrado.

Art. 2º A Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, por ocasião da autuação, procederá ao desmembramento dos autos dos processos judiciais, inclusive daqueles que chegam ao Tribunal em grau de recurso, observado o disposto no artigo anterior.

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. N° TST-MC-31723/91.4

Requerente: AGOTTA AGNES ZYMAN

Advogado : Dr. Abram Zyman

Requerida : JUÍZA DE DIREITO PRESIDENTE DA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Arte a informação obtida de São Paulo, o Agravo de Petição interposto pela Requerente recebeu o nº 02-91-0177267, foi julgado e provido por aquele Regional no dia 23.09.91, sendo devolvido à instância de origem. Diante disso, a presente Medida Cautelar, que tem a mesma finalidade de ver sustentados os efeitos da Carta de Arrematação, perdeu seu objeto, em face do provimento do Agravo de Petição.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1991.

MINISTRA CNÉA MOREIRA
Relatora

MC-40.279/91.0

Requerente: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA
 Advogado: Dr. Wilton Osório Meire Costa
 Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Torne-se sem efeito o despacho de fls. 322, ante o já exarado às fls. 318/20, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, do qual não se interpõe agravo em tempo hábil.

Custas, pelo requerente, sobre o valor dado à inicial.

Após, arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1991.

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 Relator

TST-MS-42146/91.3

SL/mgc

Impetrante: EURICO GABRIEL BALDINI JÚNIOR

Advogado: Vasco Rezende Silva

Impetrado: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

TST

DESPACHO

1. Cuida-se de mandado de Segurança impetrado por Eurico Gabriel Baldini Júnior contra ato do Sr. Dr. Juiz Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

2. O ato impugnado é o acórdão nº 618/91, proferido pelo Pleno daquele Tribunal, que denegou o processamento do recurso ordinário do agravante por considerá-lo deserto.

3. Alega o ora impetrante, que por um equívoco do cartório, não foi anexado ao processo o comprovante do pagamento das custas realizada na mesma data em que protocolizado o seu recurso ordinário, conforme prova documental juntada aos autos.

4. Sustenta, ainda, que a decisão dada ao agravio de instrumento, sem considerar o efetivo e tempestivo pagamento das custas processuais viola o princípio constitucional do direito de ampla defesa das partes e que, de acordo com a atual jurisprudência, é admissível ação de mandado de segurança para impugnar ato judicial passível de ocasionar dano irreparável, entendendo estar, também, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", ensejadores da liminar requerida.

5. O presente mandado de segurança, foi impetrado originalmente neste Tribunal Superior que é manifestadamente incompetente. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35), no seu art. 21, VI, dispõe que a competência para julgar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz Presidente de Tribunal é originariamente da própria Corte, sendo que, o mesmo princípio foi mantido pela atual Constituição Federal, como se infere da leitura dos artigos 120, I, "d"; 105, I, "b" e 108, I, "c".

6. Desta forma não há dúvida de que este mandado deveria ser impetrado perante o próprio Tribunal Regional da 18ª Região, em face do que, na forma do art. 18, XX e XXI do RITS, extinguo o processo nos termos do inciso IV, do art. 267 do CPC.

7. Custas a cargo do impetrante, a serem calculadas pelo valor dado à causa na inicial.

Calcule-se e intime-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1991.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente do Tribunal

TST-MC-42.271/91.5

WM/afrc

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: FUNDESP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

TST

DESPACHO

1. Fundesp - Comércio e Indústria Ltda. ajuíza ação cautelar, com pedido de liminar, pretendendo suspender os efeitos da decisão prolatada pelo TRT da 2ª Região nos autos do processo nº TRT-DC-309/91-A, com relação à cláusula alusiva à Cesta Básica.

2. O remédio judicial de que ora se cuida reclama a satisfação dos seguintes pressupostos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Reunidos tais requisitos, caracteriza-se a *finiência* de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. A cláusula em referência foi deferida nos seguintes termos: "Confessando o D. Patrono da suscitante que, 60% de seus empregados percebem o salário normativo da categoria, o que é corroborado pelos documentos de fls. T0/14, concedo, face aos baixos salários praticados pela empregadora, *Cesta básica*, face ao caráter alimentar que a mesma contém, devendo a mesma ser implantada no mês de setembro do corrente ano e conter cerca de 27 quilos de alimentos, que componham a alimentação básica do trabalhador paulista" (fls.37).

4. Constatase que a instituição da cláusula, além de contrariar o entendimento prevalente nesta Corte, irá acarretar enorme ônus à empresa requerente. Com efeito, este Tribunal vem decidindo no sentido de que a matéria é própria de acordo coletivo, não podendo ser contemplada em sentença normativa por representar ingerência no poder direutivo do empregador (Precedente: TST-DC-38.177/91.4, julgado em 30.10.91, DJU de 13.12.91). Além disso, mesmo que seu recurso ordinário obtenha êxito, a empresa não poderá reaver os valores gastos com o benefício, vez que insuscetíveis de devolução os salários ou vantagens pagos em execução de julgado (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º).

5. Desta forma, presentes os requisitos fomentadores da provisão acautelatória, concedo a liminar requerida para suspender, até o julgamento do recurso ordinário, os efeitos da cláusula concessiva de Cesta Básica. De-se ciência ao TRT da 2ª Região e, após, distribua-se a presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1991.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente do Tribunal

TST-MC-42.315/91.1

SL/afrc

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON

Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes

REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OLARIAS, DE MARMORES E GRANITOS, ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE CURITIBA E REGIAO E OUTROS

TST

DESPACHO

1. O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON - ajuíza ação cautelar, com pedido de liminar, pretendendo suspender os efeitos da sentença normativa prolatada pelo TRT da 9ª Região, quando do julgamento do TRT-PR-DC-0145/91 (fls.10/11).

2. Em suas razões de fls. 2/8, sustenta o requerente que a decisão Regional, deferindo o somatório do reajuste excepcional à antecipação bimestral e não permitindo a compensação do abono incorporado aos salários do mês de setembro, determinou, na verdade, um real aumento de salário em meio a vigência de convenções coletivas, o que é insuportável pelas empresas no presente momento, podendo gerar "demissões em massa e quebras em todo o Estado do Paraná". Aduz, ainda, que não foi observada a política salarial vigente.

3. O e. Tribunal Regional em dissídio coletivo de natureza jurídica, interpretando a Lei nº 8.222/91, proferiu a seguinte decisão:

"... 1) por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmós Juízes Revisor, Silvonei Sérgio Piovesan, Délvio José Machado Lopes e Pretextato Pennafort Taborda Ribas Netto, que não incorporavam o abono previsto na Lei 8.238/91 para com-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Imprensa Nacional — IN

SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF

Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046

Telex: (061) 1356 DIMN BR

CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas, ininterruptamente. Qualquer reclamação tem de ser encaminhada por escrito à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 29.040,00	Cr\$ 7.360,00	Cr\$ 26.400,00	Cr\$ 29.440,00	Cr\$ 46.620,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 13.860,00	Cr\$ 6.864,00	Cr\$ 13.860,00	Cr\$ 12.276,00	Cr\$ 25.212,00
Aéreo	Cr\$ 39.732,00	Cr\$ 19.602,00	Cr\$ 39.732,00	Cr\$ 39.732,00	Cr\$ 71.940,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DIVOM

Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 305/309/399/314/317/328/325

Horário: 8:00 às 12:00h e 13:00 às 17:00h.

PROC. N° TST-AI-39728/91.9

(12ª Região)

Agravante : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -INCRA
 Procuradora : DRA. MARIZA GÜNTHER
 Agravados : JAMIR ALBERTO MARTINS E OUTROS

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento apresenta-se intempestivo. É que a conclusão do despacho foi publicada no Diário da Justiça do Estado do dia 15.08.91, que só circulou em 16.08.91 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 39. Assim, o prazo começou a fluir no dia 19.08 (segunda-feira) e terminou em 3.09. (terça-feira), considerando-se que o agravante goza dos privilégios do Decreto-Lei 779/69.

O recurso foi interposto no dia 11.09, fora, portanto, do prazo legal.

Destarte, nego seguimento ao agravo, com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o § 1º do artigo 63 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
 Relator

PROC. N° TST-AI-39737/91.5 (7ª Região)

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 Advogado : DR. Luiz Praxedes V. da Silva
 AGRAVADO : FRANCISCO AIRTON DE SOUSA LIMA
 Advogado : Dr. Tarçísio Leitão de Carvalho

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 7ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, sustentando que conforme o disposto no Artigo 39 "caput" e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficou reconhecido o vínculo laboral do Reclamante, para todos os efeitos legais, mesmo, em se tratando de servidor municipal, admitido sem concurso público antes da Constituição Federal/88.

Inconformada, recorreu de Revista, Prefeitura Municipal de Fortaleza, às fls. 21. O r. despacho denegou seguimento à Revista, entendendo estar ausentes as hipóteses previstas no Artigo 896, letras "a" e "b" consolidadas.

Incensurável o r. despacho denegatório, eis que o presente recurso não acostou aos autos divergência jurisprudencial e tampouco a apontou violação a dispositivo legal, pressupostos estes, fundamentais para a admissibilidade do apelo.

Assim, aplicável "in casu" o Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho conforme iterativa jurisprudência desta Corte, em razão do recurso encontrar-se desfundamentado, e consequentemente, nego seguimento ao mesmo com fulcro no § 5º do Artigo 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. N° TST-AI- 39741/91.4

(7ª Região)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
 Procurador: Dr. Francisco Everardo C. Cirino
 AGRAVADA : TEREZA LEITE MARTINS
 Advogado : Dr. Ernandes N. de Oliveira

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 7ª Região deu provimento ao recurso da Reclamante, sintetizando na ementa: "fls. 19"

"CARGO DE CONFIANÇA. FIDUCIA IMPUTADA POR TERCEIRO. GRUPO SEGURANÇA E INFORMAÇÕES.

Estrutura composta por empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do Dec. N° 75639/75 e Dec. Lei 1.400/75. À luz dos arts. 29 e 39 da CLT empregador e empregado são os agentes que emitem vontade e contraem obrigações na tessitura do contrato de trabalho. Ilegal e destituída de eficácia a faculdade reservada ao SNI para indicar às unidades autárquicas, no caso a Universidade Federal do Ceará, emprego rotulado com a fidúcia do provimento em comissão, em completo desacordo com os princípios da irrenunciabilidade das normas trabalhistas e os da primazia da realidade sobre a forma. A confidênciária própria de órgão de segurança política não se confunde com a confiança emergente do Direito do Trabalho. Sendo celetistas os contratos não lhes pode o Poder Público impingir a cláusula ad nutum inerente aos contratos administrativos, tão somente pelo privilégio de ser ele o agente contratante, porque neles, em razão de sua própria escolha, o Estado se desveste do jus imperii e desce à planície onde se submete as condições do particular. A doutrina e a jurispru-

dência, exuberantes e definitivas, rejeitam simulações urdidas à sombra da ilegitimidade, no sentido de tentarem configurar como de confiança celetistas desacompanhados dos poderes de administração, gestão e mando."

Inconformada a Reclamada recorreu de Revista, tendo seu apelo denegado, o que ensejou a interposição do presente Agravo de Instrumento.

No recurso a Reclamada argui afronta aos Artigos 499 da Consolidação das Leis do Trabalho; 49º do Decreto-Lei 1.400/75 e 37º da Constituição Federal.

A arguição de ofensa constitucional encontra-se preclusa diante da ausência de prequestionamento perante o Tribunal "a quo".

Os demais dispositivos legais foram interpretados com razoabilidade pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Desse modo, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 297 desta Corte e, usando da prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. N° TST-AI-39782/91.4 (4ª REGIÃO)

AGRAVANTE: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 Advogado : Dr. Hélio Faraco de Azevedo
 AGRAVADA : ELIANE SALLAS DA SILVA
 Advogado : Dr. José Osório Mongelo da Silva

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, fundamentando que: "in verbis" (fls. 64)

"Intermediação de mão-de-obra apresentada sob a forma de contrato de prestação de serviços. Caracterização do vínculo empregatício com a tomadora de serviços, ante a presença dos pressupostos do art. 39 da CLT. Incidência do Enunciado 256 do TST."

Inconformada, recorreu de Revista Petroflex - Indústria e Comércio S/A, trazendo aresto que entende divergente.

O r. despacho, às fls. 82, negou seguimento ao apelo, entendendo que a divergência jurisprudencial não restou caracterizada e incide à hipótese o Enunciado nº 256 do Tribunal Superior do Trabalho.

Incensurável o r. despacho denegatório haja vista que o teor do Enunciado Retro menciona que: "salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019/74 e 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interpresa, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços".

Assim, mediante esta fundamentação, aplicável "in casu" o Enunciado nº 256 desta Corte, conforme o posicionamento adotado pelo v. Acórdão e o aresto trazido a cotejo, não aborda o ponto nodal defendido pelo v. "decisum", restando inespecífico e ensejando a aplicação do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 256 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. N° TST-AI-39857/91.7 (9ª Região)

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Dr. Geraldo Saviani da Silva
 AGRAVADA : ELAINE BUENO FOGAGNOLLO FERREIRA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada fundamentando que o Agravo de Petição sómente foi protocolado no dia 9 de outubro de 1990, depois de decorridos 13 (treze) dias da intimação, encontrando-se o apelo intempestivo.

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados.

Irresignada, Caixa Econômica Federal recorreu de Revista, apontando violação ao Artigo 5º, Inciso XXXV da Constituição Federal e trazendo aresto que entende divergente.

O r. despacho, às fls. 53, denegou seguimento ao recurso, entendendo ser aplicável ao caso o Enunciado nº 218/TST.

Incensurável o r. despacho denegatório, haja vista o teor do Enunciado nº 218: "É incabível o Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento".

Assim, fulcrado no Enunciado retro e no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. N° TST-AI-39875/91.8

(2ª Região)

Agravantes: BANCO REAL S/A E OUTRO
 Advogada: Dra. Lúcia Maria Gomes Pereira
 Agravados: EDSON ROBERTO JUSTINO E OUTROS
 Advogado: Dr. Ricardo Artur C. E Trigueiros

D E S P A C H O

Agravio de instrumento dos reclamados contra o respeitável despacho de fls. 88, que negou seguimento a sua revista, ao fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 239 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O respeitável despacho denegatório deve ser mantido.

Com efeito, o Egrégio Regional entendeu que, no resumo analítico de faturamento da Companhia Real de Processamento de Dados, verifica-se que a totalidade das empresas a que a segunda recorrente presta serviços é do Grupo Real, sendo certo que bem mais de 60% (sessenta por cento) dos serviços são direcionados ao Banco Real. Concluiu, então, pela pertinência à hipótese do Enunciado 239.

Destarte, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o artigo 63, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1991.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. N° TST-AI-39976/91.1

(9ª Região)

Agravante: CIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
 Advogado: DR. ANTÔNIO R. DA S. NETO
 Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E MÁRMORES E GRANITOS DE CURITIBA.
 Advogado: DR. MAURO JOSÉ AUACHE

D E S P A C H O

Agravio de instrumento da COHAPAR contra o respeitável despacho que denegou curso a sua revista.

O apelo da agravante não merece prosperar, tendo em vista que, nos autos, não consta o traslado do respeitável despacho denegatório, desatendendo, assim, ao disposto no verbete sumular 272 desta Egrégia Corte.

Portanto, com apoio no referido Enunciado e fulcro no § 5º do artigo 896 consolidado, c/c o § 1º do artigo 63 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1991.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. N° TST-AI-39771/91.4

(4ª Região)

AGRAVANTE: VIAÇÃO OURO E PRATA S/A
 Advogado: Dr. Clodory de Oliveira França
 AGRAVADOS: EDSON SOUZA IBALDO E OUTROS

D E S P A C H O

Ao analisar os autos, verificou-se que a procuração, às fls. 08/08v., está datada de 28 de junho de 1988 e com a ressalva de que a mesma é válida por dois anos.

Ocorre que o subscritor do Agravo, após o presente recurso, em 20/08/91, portanto, fora do prazo à validade da procuração que lhe outorgava poderes, restando o mandato procuratório irregular.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 272/TST e no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. N° TST-AI-39845/91.9

(6ª REGIÃO)

AGRAVANTE: JOSE CLÁUDIO DA COSTA
 Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros
 AGRAVADO: AGRIMENSURA TÉCNICA MARIN LTDA S/C
 Advogado: Dr. José Fabiano Alves

D E S P A C H O

Da análise dos autos verificou-se que a publicação do r. despacho, às fls. 63, deu-se em 27 de março de 1991 e o presente Agravo somente foi interposto em 10/04/91. Como a publicação ocorreu no ini-

cio do feriado da Semana Santa, a contagem do prazo começaria a partir do primeiro dia útil, ou seja, 19 de abril e consequentemente, a interposição do recurso teria ocorrido no dia 8 do mesmo mês.

Conclui-se, entao, que o presente apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento traduzido na sua intempestividade, negando-se seguimento ao mesmo, com base no § 5º do Artigo 896 consolidado "in fine" da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. N° TST-AI-39868/91.7

(2ª Região)

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A
 Advogado: Dr. José Chiancone Neto
 AGRAVADO: JOÃO ANTONIO COFFONE
 Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região rejeitou a preliminar de cerceio de defesa e no mérito, negou provimento ao recurso do Reclamado. Desta decisão, recorreu de Revista Banco Safra S/A, apontando violação aos artigos 224 § 2º, 818 consolidados, contrariedade aos Enunciados nºs 166, 233, 238 e 287 desta Corte e trazendo arrestos que entende divergentes.

O r. despacho, às fls. 39, entendeu que a questão envolve matéria de prova, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Preliminar de cerceio de defesa

O v. Acórdão Regional rejeitou esta preliminar, asseverando que objeção alguma houve por parte do Réu da condução da instrução, nonexistente inconformidade por indeferimento da prova, restando preclusa a questão.

O Agravante ao tentar demonstrar divergência jurisprudencial, não abordou o ponto nodal defendido pelo v. "decisum", incidindo no Enunciado nº 296/TST.

Das 7ª e 8ª horas e ajuda-alimentação

Neste item, o v. "decisorio" entendeu que em função da inexistência de oposição quanto ao indeferimento de prova de audiência, não restou demonstrado nos autos, o alegado cargo de confiança, resultando superada a questão da base de cálculo da gratificação de função. E, ainda que a gratificação superasse 50% do salário, a jornada doobreiro era de 6 horas, fazendo jus às horas extras deferidas.

Banante do reconhecimento da jornada extra pelo Egrégio Regional, tornou-se devida a ajuda-alimentação.

Portanto, diante do posicionamento adotado pelo v. Acórdão, conclui-se que a matéria reveste-se de notória faticidade, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, por ser impossível a análise de fatos e provas pela Instância Superior.

Ademais, as pretensas afrontas aos dispositivos legais e Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, não restaram configuradas, por não serem adequadas à hipótese debatida.

Dos prêmios

No tocante à hipótese dos prêmios, restou desfundamentada, em razão do Agravante não trazer violação a dispositivo legal e tampouco divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 296 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1991.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Superior Tribunal Militar**Presidência**

ATO N° 9.646, DE 03 DE JANEIRO DE 1992

O DOUTOR ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão do Plenário tomada em Sessão Administrativa de 18 DEZ 91

REMOVE o Advogado-de-Ofício Dr. REINALDO SILVA COELHO da 3ª Auditoria da 2ª CJM para a 2ª Auditoria da 2ª CJM.

ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA